

## **OS SISTEMAS JURÍDICO-PENAIIS DOS PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL E SEUS DISCURSOS<sup>1</sup>**

*Los sistemas jurídicos penales de los países miembros del Mercosur y sus discursos*

*The criminal legal systems of Mercosur member countries and their discourses*

**Lucimara Rocha de Souza<sup>2</sup>  
Denise Tatiane dos Santos Girardon<sup>3</sup>**

### **Resumo**

Os sistemas jurídico-penais integram o contexto legal de cada Estado, com variações em suas estruturas, mas mantendo a pretensão originária. No Brasil, o sistema adotado é acusatório, caracterizado por uma natureza jurídica mista, que incorpora elementos de sistemas acusatórios e inquisitórios e, se alinha com os princípios democráticos, ao refletir a existência de um compromisso, ao menos teórico, em garantir a existência de um Estado Democrático de Direito. Este estudo, com base nisso, busca identificar e relacionar os discursos associados a cada um dos sistemas jurídico-penais dos países membros do Mercosul, no momento da escrita (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), com foco na seguinte questão: até que ponto a natureza democrática de um país se correlaciona com a tendência de seu sistema jurídico-penal em adotar discursos garantistas, considerando fatores como o modelo político/estatal adotado, o tipo predominante de sistema jurídico-penal e eventuais reformas processuais e penais? Parte-se da hipótese de que quanto mais democrático e baseado no Estado de Direito for um país, maior será a conformidade de seu sistema jurídico-penal com esses princípios. A metodologia empregada é comparativa e descritiva, baseada em fontes bibliográficas e documentais, com enfoque qualitativo. A análise dos dados será feita por meio da análise de discurso crítica, ao investigar e interpretar as informações explícitas, os subtextos e as construções ideológicas presentes nos discursos de cada sistema analisado. Por fim, justifica-se a pesquisa pelo interesse das pesquisadoras em aprofundar e sistematizar os conhecimentos sobre o tema, assim como, por sua inerente relevância atemporal.

Palavras-Chave: Sistema democrático; Análise de discurso crítica; América Latina.

### **Resumen**

Los sistemas de justicia penal forman parte del contexto jurídico de cada estado, con variaciones en sus estructuras, pero manteniendo la pretensión original. En Brasil, el sistema adoptado es acusatorio, caracterizado por una naturaleza jurídica mixta que incorpora elementos de los sistemas acusatorio e inquisitivo y se alinea con los principios democráticos, reflejando la existencia de un compromiso, al menos en teoría, de garantizar la existencia de un Estado Democrático de Derecho. A partir de ello, este estudio busca identificar y relacionar los discursos asociados a cada uno de los sistemas jurídico-penales de los países miembros del Mercosur en el momento de la

---

<sup>1</sup>Artigo apresentado no X Encontro Humanístico Multidisciplinar - EHM e IX Congresso Latino-Americano de Estudos Humanísticos Multidisciplinares, na modalidade online, 2024.

<sup>2</sup>Bacharela em Direito pela Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ (2018-2022). Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta (2023-2025). Pós-Graduada em Direito Civil pelo Centro Universitário Internacional, Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal, Pós-Graduada em Direito Público, ambas pela Legale Educacional, Pós-graduanda em Relações Internacionais pela Dom Alberto. Bolsista CAPES – fomento 001. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1174-158X> E-mail: [lucimara.rocha.souza.lrs.lrs@gmail.com](mailto:lucimara.rocha.souza.lrs.lrs@gmail.com).

<sup>3</sup> Doutora em Direito (UNISINOS). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social e do Curso de Direito da UNICRUZ. Professora Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito da URI-SA. E-mail: [desantos@unicruz.edu.br](mailto:desantos@unicruz.edu.br).

elaboración de este trabajo (Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay), centrándose en la siguiente pregunta: ¿en qué medida el carácter democrático de un país se correlaciona con la tendencia de su sistema jurídico-penal a adoptar discursos garantistas, teniendo en cuenta factores como el modelo político/estatal adoptado, el tipo de sistema jurídico-penal predominante y las eventuales reformas procesales y penales? La hipótesis es que cuanto más democrático sea un país y más basado esté en el Estado de Derecho, más se ajustará su sistema de justicia penal a estos principios. La metodología utilizada es comparativa y descriptiva, basada en fuentes bibliográficas y documentales, con un enfoque cualitativo. Los datos se analizarán mediante el análisis crítico del discurso, investigando e interpretando la información explícita, los subtextos y las construcciones ideológicas presentes en los discursos de cada sistema analizado. Finalmente, la investigación se justifica por el interés de los investigadores en profundizar y sistematizar el conocimiento sobre el tema, así como por su inherente relevancia atemporal.

Palabras-clave: Sistema democrático; Análisis crítico del discurso; América Latina.

### **Abstract**

Criminal law systems are part of the legal context of each State, with variations in their structures, but maintaining the original intention. In Brazil, the system adopted is accusatory, characterized by a mixed legal nature, which incorporates elements of accusatory and inquisitorial systems and is aligned with democratic principles, by reflecting the existence of a commitment, at least theoretical, to guarantee the existence of a Democratic State of Law. Based on this, this study seeks to identify and relate the discourses associated with each of the criminal law systems of the Mercosur member countries, at the time of writing (Argentina, Brazil, Paraguay and Uruguay), focusing on the following question: to what extent does the democratic nature of a country correlate with the tendency of its criminal law system to adopt guarantor discourses, considering factors such as the political/state model adopted, the predominant type of criminal law system and possible procedural and criminal reforms? The hypothesis is that the more democratic and based on the rule of law a country is, the greater the compliance of its criminal justice system with these principles. The methodology used is comparative and descriptive, based on bibliographic and documentary sources, with a qualitative focus. Data analysis will be performed through critical discourse analysis, by investigating and interpreting the explicit information, subtexts and ideological constructions present in the discourses of each system analyzed. Finally, the research is justified by the researchers' interest in deepening and systematizing knowledge on the subject, as well as by its inherent timeless relevance.

Keywords: Democratic system; Critical discourse analysis; Latin America

## **1. Introdução**

Os sistemas jurídico-penais são um componente estruturante no ordenamento jurídico de cada Estado, especialmente, no que tange ao processo penal. Sua função é normatizar a tipificação de condutas criminosas e os procedimentos de persecução penal, para garantir a aplicação de sanções e a observância de princípios fundamentais. No caso brasileiro, adota-se formalmente um sistema de natureza acusatória. Contudo, sua estrutura híbrida incorpora aspectos de sistemas tanto acusatórios, quanto inquisitórios, resultando em um modelo jurídico misto. Esse arranjo existe com o objetivo assegurar, em tese, a imparcialidade processual e o cumprimento dos direitos e garantias positivadas nas legislações fundamentais de cada Estado.

A pluralidade dos sistemas jurídico-penais, no âmbito global, é condizente com as distintas tradições jurídicas presentes em cada Estado, como o direito civil nos países de tradição romano-germânica, o *common law* nos Estados de tradição anglo-saxônica, bem como, sistemas que integram influências consuetudinárias ou religiosas. A despeito das variações

estruturais, esses sistemas compartilham a finalidade de garantir a efetivação da justiça e a manutenção da segurança jurídica, usando de mecanismos reguladores da conduta social e da resolução de conflitos no âmbito penal.

Diante disso, este estudo tem por objetivo identificar e relacionar os discursos associados a cada um dos sistemas jurídico-penais dos países membros do Mercosul, a saber, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. O foco está em responder a seguinte indagação: até que ponto a natureza democrática de um país se correlaciona com a tendência de seu sistema jurídico-penal em adotar discursos garantistas, considerando fatores como o modelo político/estatal adotado, o tipo predominante de sistema jurídico-penal e eventuais reformas processuais e penais? Parte-se da hipótese de que quanto mais democrático e baseado no Estado de Direito for um país, maior será a conformidade de seu sistema jurídico-penal com esses princípios.

A pesquisa adota uma metodologia comparativa e descritiva, com base em fontes bibliográficas e documentais, e orienta-se por um enfoque qualitativo. A análise dos dados será realizada por meio da análise crítica do discurso, conforme a abordagem de Fairclough (2010), a qual possibilita a investigação das informações explícitas, dos subtextos e das construções ideológicas presentes nos discursos dos diferentes sistemas jurídico-penais analisados. A relevância, por sua vez, é justificada pelo interesse das autoras em aprofundar o conhecimento sobre os sistemas jurídico-penais no contexto do Mercosul, ao mesmo tempo em que se pretende oferecer uma contribuição em potencial para a sistematização desse conhecimento.

Para alcançar seu objetivo, o estudo subdividiu-se em três momentos. No primeiro, serão abordadas considerações conceituais sobre os sistemas acusatórios e inquisitórios e suas particularidades. Em seguida, cada membro do Mercosul terá seu sistema jurídico-penal examinado individualmente, identificando-se os discursos deles provenientes e, por último, será explorada a perspectiva crítica desses discursos.

Por fim, menciona-se que o estudo é parte da linha de pesquisa *linguagem, comunicação e sociedade*, do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Práticas Interdisciplinares – LEPSI-, ligado ao Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, da Universidade de Cruz Alta/RS, do qual as pesquisadoras fazem parte, como discente e docente.

## **2. Considerações sobre os sistemas jurídico-penais acusatório e inquisitório**

A primeira subseção examina, brevemente, a trajetória histórica dos sistemas jurídico-penais, com especial atenção à inter-relação entre os modelos inquisitivo e acusatório. A narrativa pretende expor o sistema inquisitorial, instrumentalizado para centralizar o poder nas monarquias, destacando-se a Inquisição como um desses aparatos político legais. Assim como, em contraste, apresenta-se o modelo acusatório, vinculando a regimes democráticos, delineando-se, ao final, as características distintivas de ambos os sistemas.

O debate sobre sistemas jurídicos, frequentemente, recai em uma visão maniqueísta<sup>4</sup>, que concentra todos os aspectos negativos no modelo inquisitivo e atribui virtudes absolutas ao modelo acusatório. Isso cria a ilusão de que adotar um sistema mais acusatório é suficiente para atingir um ideal de justiça, ao desvincular-se a discussão da real operacionalidade do sistema de justiça criminal. Essa abordagem se distancia da realidade histórica, em que são visíveis a interseção e a influência mútua dos sistemas processuais. Ignora-se, por outro lado, a constatação de que as características de ambos os sistemas foram amplamente adotadas na Idade Moderna<sup>5</sup> e, um exemplo disso é a transição da acusação privada para a pública, com raízes históricas no processo inquisitivo, e a introdução do contraditório, de origem acusatória (SCHINDLER FILHO, 2019).

Ao realizar um resgate histórico sobre o sistema inquisitivo, sua presença histórica é representada como um instrumento que sustentou o poder monárquico<sup>6</sup>, em que, a justiça passou a ser, essencialmente, a justiça do rei, um aparato usado para consolidar o domínio da realeza. O modelo inquisitivo, foi, portanto, um complexo mecanismo político-legal, organizacional e cultural que serviu para centralizar o poder em monarquias

---

<sup>4</sup> Uma visão maniqueísta refere-se a uma perspectiva que divide o mundo ou uma situação em dois polos. O termo deriva do Maniqueísmo, uma antiga religião fundada por Mani no século III, que pregava a existência de dois princípios fundamentais e opostos: o bem e o mal. No uso contemporâneo, a expressão é empregada para criticar análises simplificadas que ignoram a complexidade de contextos sociais, políticos ou ideológicos.

<sup>5</sup> Período histórico que se estende aproximadamente do final do século XV ao final do século XVIII, marcado por transformações no âmbito político, social, econômico e cultural. Seu início é associado a eventos como a Queda de Constantinopla (1453), a colonização das Américas (1492) e o Renascimento, enquanto seu término coincide com a Revolução Francesa (1789) ou o advento da Revolução Industrial.

<sup>6</sup> Refere-se à forma de governo em que o monarca exerce autoridade centralizada sobre o Estado, geralmente sob a premissa de que seu poder é de origem divina ou herdado. Esse sistema político foi caracterizado pelo absolutismo, em que o monarca detinha poderes quase ilimitados, concentrando em si as funções legislativa, executiva e, muitas vezes, judicial.

(BETHENCOURT, 1995). Essa ideia é reforçada por Winter (2008), quando argumenta que o modelo de processo inquisitivo foi um pilar na consolidação de governos de poder centralizado.

Coutinho (2009) afirma que a Igreja Católica, especialmente, no final do século XII, “[...] se debatia com um fenômeno social interessante: pensavam alguns estar em risco o seu domínio sobre o mundo conhecido [...]” e que “[...] doutrina – era visível – já não encontrava ressonância plena e, portanto, havia discórdia em alguns pontos capitais [...]” (2009, p. 104). Nesse contexto político e histórico, diante da incapacidade de conter a propagação de doutrinas consideradas heréticas, a hierarquia da Igreja optou por empregar a força como forma de impedir o fortalecimento desses *novos* pensamentos.

Surgiu então, a ideia inculcada de que o réu era pecador, que pressupõe um pecado, cujos atos de heresia resultavam em investigações direcionadas à extração da ‘verdade’ por “[...] métodos utilizados na Inquisição, de modo que *Inquisitor e Socius* se absolvessem mutuamente por eventuais demasias, entre elas na tortura [...]” referiu Coutinho (2009, p. 105). Isso desencadeou uma perseguição religiosa liderada pela Inquisição, acompanhada por um sistema processual específico: o inquisitório.

Também na antiguidade, mais precisamente na Grécia, durante o período democrático de Atenas e na Roma republicana<sup>7</sup>, surgiram elementos, que mais tarde seriam incorporados ao modelo acusatório. O império romano, no entanto, viu o surgimento dos primeiros traços do sistema inquisitivo, com a queda de Roma e o advento das jurisdições bárbaras, sistemas esses, com características acusatórias e que foram adotados, evoluindo posteriormente para outras formas de debate e contraditório. Na Inglaterra, esse modelo evoluiu para o que se conhece como o sistema adversarial. No século XIII, com o ressurgimento da Inquisição, a Europa viu a expansão do sistema inquisitivo, que, no século XVI, deu lugar a uma ressurgência do modelo acusatório devido à influência do Iluminismo<sup>8</sup> (SCHINDLER FILHO, 2019).

---

<sup>7</sup> O período democrático de Atenas, que floresceu no século V a.C., é amplamente conhecido como a primeira democracia direta da história. Sob a liderança de figuras como Péricles, os cidadãos atenienses tinham a oportunidade de participar diretamente das decisões políticas, seja por meio da Ekklesia (Assembleia) ou dos tribunais populares. A democracia ateniense era, contudo, restrita a cidadãos masculinos, excluindo mulheres, escravos e estrangeiros. Na Roma republicana (509 a.C. – 27 a.C.), o governo era caracterizado por um sistema misto que combinava elementos de democracia, aristocracia e monarquia. O poder era distribuído entre o Senado, as Assembleias Populares e os magistrados, como os cônsules. Embora existisse a participação popular nas decisões políticas, o controle efetivo do poder residia principalmente nas mãos das elites aristocráticas.

<sup>8</sup> O Iluminismo foi um movimento intelectual e filosófico que emergiu na Europa no século XVIII, conhecido como "Século das Luzes". Esse movimento enfatizou o uso da razão, da ciência e da lógica como ferramentas para

No Brasil, o código de processo penal de 1941, promulgado durante o período do Estado Novo<sup>9</sup>, sob a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, conhecida como *Polaca* devido à sua inspiração em modelos autoritários, como a Constituição da República da Polônia de 1935, espelhou o caráter centralizador e ditatorial vivido na Polônia, durante o Estado Novo, no Brasil. O modelo de processo adotado no código penal brasileiro da época em questão refletiu, em grande medida, o Código Rocco italiano, por sua vez, considerado uma deformação do Código Napoleônico (*Code d'Instruction Criminelle de 1808*), ao resgatar elementos da ordenação Filipina de 1670<sup>10</sup>, consoante refere Schindler Filho (2019, p. 25), quando diz “[...] configura quase que uma cópia do código rocco italiano [...] que, por seu turno, resgatou elementos autoritários da ordenação de 1670, possuindo, por consequência lógica, traços inquisitoriais fortes [...]”. Logo, observa-se que, em períodos autoritários, o sistema inquisitivo, frequentemente, foi preferido como base do processo penal para instrumentalizar o poder e reafirmar a intensão política de cada governo.

Quanto ao sistema acusatório, sua origem também remonta eventos específicos na história, como em 1166, quando Henrique II<sup>11</sup>, por motivos políticos, introduziu o *trial by jury*, um processo baseado em debates públicos entre as partes litigantes (acusação e defesa), com regras processuais gerais, o que levou à formação de um sistema comum conhecido como *Common Law*, que incorporou regras locais mais influenciadas por costumes do que por leis positivadas (GILISSEN, 1979).

---

desafiar e questionar as tradições, superstições e autoridades políticas e religiosas da época. O Iluminismo propôs que o conhecimento humano, a liberdade e o progresso eram fundamentais para o desenvolvimento da sociedade.

<sup>9</sup> O período do Estado Novo, que ocorreu no Brasil entre 1937 e 1945, foi um regime autoritário instaurado pelo então presidente Getúlio Vargas. Esse regime marcou o fim da República Velha e foi caracterizado pela centralização do poder, a supressão de direitos políticos e a censura aos meios de comunicação

<sup>10</sup> Ordenação Filipina de 1670, um conjunto de normas processuais penais e civis vigente no Brasil durante o período colonial, que influenciou a legislação brasileira até a primeira metade do século XIX. As Ordenações Filipinas, introduzidas em Portugal em 1603 e válidas no Brasil até serem gradualmente substituídas por códigos mais modernos, refletiam um sistema jurídico de caráter inquisitivo, com forte intervenção do Estado e do poder judicial nos processos.

<sup>11</sup> Henrique II refere-se a várias figuras históricas, dependendo do contexto e da região. Um dos mais notáveis é Henrique II da Inglaterra (1133–1189), que foi rei da Inglaterra de 1154 até sua morte. Ele foi o fundador da dinastia Plantageneta e teve um papel fundamental na formação do sistema de common law inglês, um dos pilares da tradição jurídica do país, influenciando profundamente o desenvolvimento do direito em países anglo-saxônicos.

Para Winter (2008) a forma adversarial do processo foi fortemente influenciada pelo pensamento iluminista, notadamente, pelas obras de John Locke<sup>12</sup>. Sua evolução ocorreu por meio da atuação direta de advogados litigantes durante os anos 1730 e 1770, anterior às contribuições dos filósofos franceses. Fator que serviu de base para declarações de direitos humanos, como a Declaração Francesa dos Direitos do Homem, inicialmente, acolhida integralmente pela Assembleia Constituinte Francesa, embora muitos dos princípios adversariais tenham sido posteriormente afastados por Napoleão.

Essa transformação levou ao desenvolvimento de um processo centrado em garantias, enquadrado na perspectiva do devido processo legal, com o reconhecimento da presunção de inocência e o direito de permanecer em silêncio, por exemplo (CAPPELLETTI, 1988). Pela primeira vez, um modelo processual surgiu com base na linguagem dos direitos, nivelando o acusado em termos de igualdade com o Estado, em uma notada diferença em relação aos sistemas processuais anteriores.

Ainda no âmbito do sistema acusatório, está o princípio do contraditório, que é salutar para a natureza dialética do processo penal; afinal, a separação aparente das funções desempenhadas no processo é o que permite o mais próximo de uma *verdadeira* imparcialidade. Como ensina Lopes Jr. (2020, p. 215) “[...] é vital identificar o núcleo fundante para determinar com precisão a predominância de um sistema sobre o outro [...]” pois, mesmo que existam argumentos que afirmem que o Brasil adota um *sistema processual misto*, o núcleo fundamental de um sistema processual será sempre puro: exclusivamente acusatório ou exclusivamente inquisitório. Filia-se à ideia de Lopes Jr (2020) de que núcleo fundador é a base de cada sistema jurídico-penal, de tal modo que será utilizado para identificar os discursos deles provenientes.

Para ilustrar, traçam-se algumas características dos sistemas acusatórios e inquisitivos, na tabela, a seguir:

Tabela 1 – distinção dos sistemas jurídico-penais:

<b>INQUISITÓRIO</b>	<b>ACUSATÓRIO</b>
<b>Consolidado durante a Idade Média</b>	Remonta ao Direito Grego
<b>Poder concentrado no Juiz</b>	Poder não concentrado no Juiz
<b>Ausência de separação entre acusação e defesa</b>	Separação entre acusação e defesa

<sup>12</sup> John Locke (1632–1704) foi um dos mais influentes filósofos do Iluminismo e é amplamente considerado o "pai do liberalismo clássico". Suas ideias filosóficas, especialmente em torno da política, epistemologia e direitos individuais, tiveram um impacto duradouro na formação de governos democráticos, no desenvolvimento do liberalismo político e no pensamento ocidental como um todo.

<b>Papel passivo do acusado</b>	<b>Papel ativo do acusado</b>
<b>Admissão de tortura e condutas degradantes</b>	Não admissão de tortura e prisões degradantes
<b>Ausência de presunção de inocência</b>	Presunção de inocência como princípio
<b>Ausência de Estado democrático de Direito</b>	Estado democrático de Direito

Fonte: SILVA NETO, Luis Gonzaga. Sistemas processuais: inquisitório, acusatório e misto (vide referências) / Criação e sistematização de ideias dos autores.

O sistema inquisitório, conforme visualizado, é característico de regimes ditatoriais, centralizado no juiz e nas funções de acusação, defesa e julgamento. Em concepções atuais, nele, não há obrigação de acusação por órgãos públicos ou pelo ofendido, permitindo ao juiz iniciar o processo criminal por iniciativa própria. Nesse cenário, o acusado enfrenta escassez de garantias durante o processo, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal, ao criar espaço para excessos, pois, geralmente esse procedimento inquisitorial é sigiloso, o que dá margens para abusos. Há falta de igualdade entre as partes processuais, a defesa do réu é, por isso, limitada, não lhe garantindo o direito, presente no modelo acusatório, de se manifestar após a acusação para contestar as provas e argumentos apresentados pelo acusador (AVENA, 2023).

Por sua vez, o sistema acusatório é inerente aos regimes democráticos e se destaca pela separação das funções de acusar, defender e julgar, atribuídas a diferentes pessoas ou ente, segundo o que diz Avena (2023, p. 07) “[...] Próprio dos regimes democráticos, o sistema acusatório caracteriza-se pela distinção absoluta entre as funções de acusar, defender e julgar, que deverão ficar a cargo de pessoas distintas [...]”. Essa designação acusatória advém da premissa de que ninguém poderá ser levado a julgamento sem uma acusação detalhada, expondo o fato imputado em sua totalidade. Nesse sistema, garante-se ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa, permitindo-se que a defesa se manifeste após a acusação, para que possa estar ciente de todos movimentos do processo.

No decurso do processo penal acusatório, segue-se estritamente o modelo procedimental estabelecido pela lei vigente e geralmente, os atos processuais são públicos, exceto em situações expressamente previstas. Já a responsabilidade pela produção de provas recai sobre as partes (essencialmente ao acusador), não cabendo ao juiz substituí-las na busca por comprovar fatos alegados, mas não demonstrados. Outro aspecto é a garantia da isonomia processual, garantindo-se que acusação e defesa estejam em posição *equilibrada* no processo, com

igualdade de oportunidades para intervenção e acesso aos meios para comprovar a veracidade de suas alegações (AVENA, 2023).

Necessário ressaltar, nesse sentido, que o poder (aqui descrito como o poder dominante, derivado do Rei, da Igreja ou do próprio Estado) está correlacionado à configuração do conhecimento, onde um não existe sem o outro. A produção de conhecimento não ocorre de forma isolada; está relacionada ao poder-saber, envolvendo processos e conflitos que o influenciam e o modelam, ao determinar suas formas e campos possíveis. Portanto, não é possível separar o conhecimento das dinâmicas de poder que se desdobram em momentos históricos específicos (FOUCAULT, 2014). Quer dizer que em toda sociedade há um enunciador que desempenha *uma função discursiva* e, ao mesmo tempo “[...] exerce algum tipo de força sobre os demais outros sujeitos, instituições e enunciadores em geral em um tempo e espaço determinado, que impactaria a memória coletiva de comunidades [...]” diz Silva e Mota (2022, p. 10).

Da mesma forma, os sistemas processuais como parte e produto da sociedade, em grande medida, espelham a estrutura política de um Estado, em um determinado período da história. Assim, a partir disso, pode-se identificar um padrão histórico que oscila entre modelos inquisitivos em regimes autoritários e modelos acusatórios em contextos mais democráticos e libertários. Assim, o entendimento dessas estruturas processuais, longe de ser meramente técnico, revela-se interligado à configuração do poder e ao desenvolvimento das sociedades, motivo pelo qual, na seção seguinte serão analisados os tipos de sistema adotados pelos países-membros do Mercosul.

## **2.1. Olhar individual sobre os sistemas jurídico-penais dos membros do Mercosul**

Antes de realizar esse olhar individualizado destaca-se que a classificação enquanto sistema acusatório ou inquisitório ou ambos, por vezes não está positivada, ou seja, pode não derivar de uma normativa processual e sim, doutrinária, isso torna mais complexo inferir qual sistema é adotado por cada país, apenas analisando a letra das normativas, dependendo de uma análise mais indutiva sobre o tipo de Estado consolidado e mecanismos de atuação, para então, concluir qual a tendência processual utilizada. Por isso, aliado ao Código Penal, Código Processual Penal e Constituição (como norma geral), a análise baseou-se também em uma doutrina conteudista para chegar as conclusões.

O primeiro país analisado é a República Argentina, um Estado federal, formado por 23 Províncias, tendo como capital a Cidade Autônoma de Buenos Aires (CABA). Esse modelo federado estabelecido na Constituição de 1853/1860 incorporou as modificações introduzidas em outras reformas de 1866, 1898, 1957 e 1994. O modelo judiciário argentino se estrutura como um modelo federal que abrange instituições, como o Ministério Público e o Poder Judiciário da Nação, que consiste na Corte Suprema de Justiça, no Conselho da Magistratura, nos Juizados de Primeira Instância em várias jurisdições e nas Câmaras de Recursos. Essa configuração demonstra a existência de uma variedade de instrumentos jurídicos, jurisdições e competências dentro do sistema acusatório que se institui (BECHARA, 2022).

A forma de Governo vem descrita na Constituição da Nação Argentina de 1853, reformada em 1994 “[...] *Artículo 1º.- La Nación Argentina adopta para su gobierno la forma representativa republicana federal, según la establece la presente Constitución [...]*” (destacou-se) (ARGENTINA; 1853/1994, s/p). Por isso, a Argentina adota um sistema de governo em que o poder é exercido por representantes eleitos democraticamente, seguindo os princípios de uma república e dividindo as responsabilidades entre o governo central e as províncias, conforme estabelecido em sua estrutura federativa. Todavia, a Argentina nem sempre seguiu um modelo acusatório, foi apenas após 1991 que o país passou por uma reforma processual, conhecida como ‘*Reforma Zaffaroni*’, devido a influência do jurista garantista Eugenio Raúl Zaffaroni, na elaboração (ARGENTINA, 2023).

O segundo país analisado é o Paraguai, que no artigo 1º da Constituição da República do Paraguai de 1992, estabelece que a República se configura como um Estado Social de Direito, unitário, indivisível e descentralizado. Adota, para sua gestão, a democracia representativa, na qual o povo exerce sua soberania por meio de representantes eleitos, bem como, a democracia participativa, que incorpora os cidadãos nos processos deliberativos e decisórios. Em tese, seguindo o teor de sua Constituição, o país é formado por uma democracia pluralista, em que convivem diferentes grupos sociais com ideias e interesses distintos, fundamentada no respeito à dignidade humana (BECHARA, 2022).

A reforma constitucional que ocorreu em 1992 marcou uma transformação no sistema de justiça criminal do Paraguai; essa mudança foi uma tentativa do governo em alinhar suas leis às correntes progressivas globais. Destacam-se a Lei 1.160/1997, referente ao Código Penal do Paraguai, a Lei 1.286/1998 sobre o Processo Penal de Transição para o novo sistema processual

e a Lei 1680/2001 que trata do Código da Infância e Adolescência (PARAGUAI, 1992; PARAGUAI, 1997; PARAGUAI, 1998).

Esse conjunto normativo substituiu o antigo sistema penal de estilo predominantemente inquisitivo, que era escrito e parcialmente secreto e estava em vigor desde 1910. Em seu lugar, foi adotado um modelo acusatório com abordagens adversariais, buscando encaixar as leis penais com os princípios constitucionais e de direitos humanos do devido processo legal, conforme pretende o Estado Social de Direito, que o Paraguai declara possuir em sua Constituição reformada de 1992, visando, com isso, uma administração mais justa do sistema penal (BECHARA, 2022).

A República Oriental do Uruguai, por sua vez, é a segunda menor nação da América do Sul, superada em tamanho apenas pelo Suriname, e abriga aproximadamente 3,3 milhões de habitantes. Dividida em 19 departamentos e 89 municípios, cerca de 40% da população (aproximadamente 1,4 milhões) reside na área metropolitana de Montevideu, a capital e maior cidade do país. O Uruguai contemporâneo possui uma democracia constitucional republicana, adotando um sistema presidencial com instituições estatais, partidos políticos consolidados e uma cidadania ativa na participação política. Questões de segurança, justiça, defesa, educação e saúde são gerenciadas em nível nacional, em um formato de estado unitário (BECHARA, 2022).

Recentemente em 2017, o Uruguai adotou um novo Código de Processo Penal, marcando a transição para um modelo processual do tipo acusatório. O antigo Código de Processo Penal Uruguaio, em vigor desde 1980 (Decreto-lei 15.032, de 7 de julho de 1980), estava fundamentado ao princípio inquisitivo, nesse sistema, a figura do juiz estaria presente desde a fase investigatória, exercendo função ativa na condução da investigação preliminar e na administração das provas. Portanto, a transição para o modelo adversarial representou uma transformação no panorama jurídico do país, de maneira mais condizente com a República Constitucional e Republicana que o país proclama (BECHARA, 2022).

No Brasil, o sistema de justiça criminal engloba as três esferas da Federação (federal, estadual e municipal) e integra órgãos do Executivo e do Judiciário, dividindo-se em três áreas: (1) segurança pública, envolvendo as forças policiais; (2) sistema judiciário e (3) sistema correcional. A Constituição promulgada em 1988, após o período do regime militar de 1964–1985, estabeleceu a estrutura atual do sistema de justiça criminal no país, que vem se aperfeiçoando ao longo dos anos (BECHARA, 2022).

O sistema de justiça criminal no Brasil está em um processo gradual de transição de um modelo inquisitório para um mais dialético e adversarial, especialmente sob a égide da Constituição Federal de 1988. Essa mudança segue os padrões observados em práticas nacionais e internacionais, principalmente, com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, chamada de ‘*Pacote Anti-crime*’ que trouxe consigo mudanças substanciais ao Código de Processo Penal; dentre essas mudanças, está a previsão expressa da aplicação de uma “[...] estrutura acusatória, proibindo-se a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória pelo órgão de acusação [...]” (art. 3-A, s/p). Essa descrição permaneceu suspensa por concessão de liminar na Medida Cautelar nas ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Ministro Fux. (BRASILa, 1988; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

Foi somente em 2023, no mês de agosto que o Supremo Tribunal Federal, histórica declarou constitucional a Lei 13.964/2019 que esclareceu de forma expressa, dentre outras coisas, que o Brasil adota o sistema acusatório no seu procedimento processual, no acórdão da ADI 6.298 “[...] o princípio fundante do sistema ora analisado, a toda evidência, é o princípio acusatório, norma decorrente do *due process of law* (art. 5º, LIV, CRFB) [...]” (STF, 2023, p. 01).

Então, em relação ao Brasil, apesar de existirem divergências doutrinárias a esse respeito, segue-se o entendimento de que o núcleo fundante (de maior predominância) de seu sistema é acusatório que perdura até mesmo nas fases investigativas, pois, em tese, todas as garantias estão asseguradas desde essa fase preliminar da investigação, predominando-se a ampla defesa na fase da persecução penal até o trânsito em julgado da sentença.

Traçou-se até aqui, um panorama sobre a evolução e a adoção dos sistemas processuais penais da Argentina, Paraguai, Uruguai e o Brasil. A análise demonstrou que a transição para o sistema acusatório foi uma tendência impulsionada por reformas constitucionais e legislativas que visaram alinhar as práticas jurídicas com os princípios democráticos e garantias fundamentais, de cada país. Essa tendência, como observado ocorreu em escala global, em um movimento de adequação às exigências de um processo penal mais justo e equitativo, em conformidade com os direitos humanos.

## **2.2. Relacionando e identificando a perspectiva crítica dos discursos**

Conforme verificou-se no tópico anterior, cada país, dentro de suas particularidades apresenta distintos discursos sociais, políticos, culturais e todos os demais discursos possíveis

de serem reproduzidos. Esses discursos e suas intenções são ecoados pelos textos das leis, reformas processuais e aplicação da lei ao caso concreto por meio do Poder Judiciário. Silva e Mota (2022, p. 11) referem que a tanto a palavra dita como a não dita “[...] beberá de determinadas associações temporal e espacialmente atribuídas a ela e essa prática poderá ser propositadamente pensada para implicar tais vínculos [...]”. Logo, a linguagem segundo Bakhtin (2003, p. 74) é um produto do social e os seus discursos sempre estão “[...] inseridos em um contexto sócio-histórico e em toda comunicação verbal, que se manifesta por intermédio de um gênero discursivo, oral ou escrito, sejam considerados [...] ou secundários [...]”.

Para este trabalho pretende-se identificar e relacionar discursos derivados do tipo de sistema jurídico-penal, ao considerar-se fatores como o modelo político/estatal adotado, o tipo predominante de sistema jurídico-penal e eventuais reformas processuais e penais. Portanto, a soma desses três caracterizadores compõe a matriz de análise, que possui como nivelador o *garantismo* de Ferrajoli (2002, p. 09), pois, para ele, dentre todos os tipos de sistemas jurídico-penais, o ideal e mais próximo de uma sociedade de Direito seria o modelo garantista: “[...] O garantismo é um modelo ideal, do qual nos podemos mais ou menos aproximar. Como modelo, representa uma meta que permanece como tal, ainda que não seja alcançada [...]”.

Ferrajoli (2002) propõe uma análise que inicia no âmbito específico do direito penal, ao explorar a dicotomia entre o garantismo e o modelo autoritário, estendendo todas as esferas a ele: o governo baseado nas leis, abrangendo tanto o governo *sub leges* (governo submetido às leis) quanto *per leges* (governo de acordo com as leis), com uma distinção entre mera legalidade e legalidade estrita.

Essa análise prossegue examinando o governo, confrontando o Estado de direito com o Estado absolutista ou despótico, e contrastando o formalismo com o substancialismo. Ferrajoli (2002), então, avança em sua exposição sobre sua orientação na política penal, ao destacar a dualidade entre direito penal mínimo e direito penal máximo, bem como, entre o direito do mais fraco e o direito do mais forte, para sustentar sua tese, pois, para o autor, nos sistemas de direito e responsabilidade penal há uma oscilação entre dois extremos opostos, como saber/poder, fato/valor ou cognição/decisão e à natureza condicionada ou incondicionada, limitada ou ilimitada, do poder punitivo. Esses modelos foram criados e sistematizados por ele e seguem o seguinte padrão demonstrado na ilustração nº 01:



Fonte: FERRAJOLI (2002, p. 77) / Compilação dos dados e sistematização das ideias das autoras.

Dentro desse *Sistema Garantista*, Ferrajoli (2002, p.78) ainda acrescenta outros nove sistemas numa escala que varia do garantismo decrescente ao autoritarismo crescente. Esses sistemas incluem o “Sistema S1 “sem prova e defesa (em sentido estrito)”, o Sistema S2 “sem acusação separada”, o Sistema S3 “sem culpabilidade”, o Sistema S4 “sem ação”, o Sistema S5 “sem ofensa”, o Sistema S6 “sem necessidade”, o Sistema S7 “sem delito”, o Sistema S8 “sem juízo” e o Sistema S9 “sem lei”. Cada um desses sistemas se distingue em relação ao Sistema Garantista (maior) não apenas pela ausência ou enfraquecimento das garantias fornecidas por ele, mas também pela falta ou redução de muitas das garantias (naturais ao SG). Portanto, com base nesses indicadores criados pelo autor seria possível dizer se determinado sistema é mais ou menos garantista, isso porque modelos mais garantista comportam mais princípios de Direito (acima delineados) e, por consequência, os sistemas autoritários carecem da presença desses princípios, sendo necessária análise individualizada para determinar o grau de garantismo ou autoritarismo de cada sistema.

Então, inspirado nisso e com base nas informações coletadas nos dois primeiros tópicos, criou-se, neste último, um sistema de análise para responder ao questionamento proposto inicialmente. Antes disso, salienta-se que por discurso não se trata apenas a uma forma de comunicação oral ou escrita, mas uma forma de representação e de identificação de práticas sociais no mundo. Para Ramalho (2021, p. 10) um discurso na perspectiva da Análise Crítica do Discurso está “[...] ligado às práticas sociais. Ele representa uma forma de agir no mundo, de se relacionar, de representar e de identificar a si mesmo, aos outros e os aspectos do mundo [...]”.

Logo, quando se fala em discourse está referindo-se àqueles discursos subentendidos no contexto processual penal e penal de cada país analisado, utilizando-se, para isso, indicadores de ideologia e de poder, com base na teoria tridimensional de Fairclough (2010; 2016) sendo, o evento discursivo entendido, simultaneamente, como um texto, uma prática discursiva e uma prática social, representados pelos caracterizadores: (i) Modelo Político/Estatal adotado e (ii) Sistema jurídico penal adotado, para inferir qual discurso tem maior predominância em cada país; para isso, também criou-se com base no modelo de Ferrajoli (2002) uma escala própria que descreve o estágio do discurso garantista ou não, visualizado em cada país:

i. Autoritarismo: sistema caracterizado por penas mais severas, restrições ou ausência de garantias processuais e direitos humanos, papel centralizado do juiz e ausência ou supressão do Estado Democrático de Direito, em seu sistema político.

ii. Garantismo em transição inicial: fase inicial de mudanças, em que se adota sistema político democrático e possui elementos garantistas, porém, ainda com resquícios de práticas mais tradicionais e autoritárias dos códigos anteriores.

iii. Garantismo em transição intermediária: possui como base um sistema político democrático e, está em processo contínuo de transformação, com implementação de reformas substanciais em direção a um sistema mais garantista, mas ainda em transição.

iv. Garantismo em consolidação: sistema político democrático consolidado e sistema jurídico-penal predominantemente garantista, com avanços consolidados e positivados na lei (não apenas jurisprudenciais e/ou doutrinários), mas ainda em estágio de consolidação (pelo tempo de estabelecimento), buscando fortalecer as práticas garantistas.

v. Garantismo consolidado: sistema já consolidado pelo tempo e com características garantistas bem estabelecidas, forte proteção de direitos individuais, e práticas jurídicas alinhadas com os princípios do Estado Democrático e Social Direito, do qual o sistema se filia e tem como base.

Feitas essas considerações, segue a análise principal, conforme tabela nº 03:

<b>País</b>	<b>Modelo Político/ Estatal adotado segundo a Constituição</b>	<b>Tipo de sistema jurídico-penal segundo doutrina<sup>13</sup></b>	<b>Existência de reformas processuais e penais</b>	<b>Discurso que se evidencia</b>
-------------	--	---	--	----------------------------------

<sup>13</sup>BECHARA, Fábio Ramazzini. **Atlas do sistema de justiça criminal do Mercosul**. São Paulo: Almedina, 2022.

<b>Argentina</b>	República Unitária (centralizado e soberano)	Adversarial / Acusatório com traços inquisitivos na fase processual	Reforma no Código Penal em 1991	<b>Discurso garantista em transição inicial</b>
	Constituição de 1853 (existente há 170 anos)		Reforma processual penal pelo Decreto 118/2019	
<b>Brasil</b>	República Federativa	Acusatório na fase processual, com traços inquisitivos na fase investigativa	Sem reforma penal completa desde 1940, apenas com alterações trazidas pela Lei nº 7.209 de 1984	<b>Discurso garantista em transição intermediária</b>
	Constituição de 1988 (existente há 35 anos)		Reforma processual penal com a Lei 13.964/2019	
<b>Uruguai</b>	República Presidencialista Representativa	Adversarial / Acusatório	A última reforma do Código Penal foi realizada pela Lei nº 18.026/2001	<b>Discurso garantista em consolidação inicial</b>
	Constituição de 1967 (existente há 56 anos)		Novo Código de Processo Penal de 2017	
<b>Paraguai</b>	República Presidencialista	Misto (Inquisitivo e Acusatório)	Código Penal sem reforma desde 1997	<b>Discurso garantista em transição intermediária</b>
	Constituição de 1992 (existente há 31 anos)		Código de processo penal foi reformado pela Lei nº 1.286/1998	

Fonte: ARGENTINA<sup>a</sup>, 1853, ARGENTINA<sup>b</sup>, 1921, ARGENTINA<sup>c</sup>, 2019, BRASIL<sup>a</sup>, 1988, BRASIL<sup>b</sup>, 1940, BRASIL<sup>c</sup>, 1941, PARAGUAI<sup>a</sup>, 1992, PARAGUAI<sup>b</sup>, 1997 e PARAGUAI<sup>c</sup>, 1998. FAIRCLOUGH (2010, 2016) Vide referências.

A Argentina é formada por uma República Unitária, ou seja, se caracteriza pelo poder soberano no Estado unitário, cujo modelo já existe há 170 anos, enquanto sua abordagem jurídico-penal é caracterizada por um discurso *garantista em transição inicial*, apesar de ter passado por uma reforma no Código Penal em 1991 e recentemente ter realizado outra reforma processual penal em 2019. Ao analisar-se tanto o Código Penal, como o de Processo Penal Argentino viu-se certa dualidade entre a ênfase nas garantias fundamentais e as penas perpétuas, previstas para determinados casos.

De um lado ambos os códigos (processual e penal) respeitam a presunção de inocência, o princípio *non bis in idem* e o *in dubio pro reo*, fato que demonstra a intenção de proteger os direitos individuais em face do poder punitivo e soberano do seu modelo de Estado. Entretanto, a imposição da pena de prisão perpétua, especialmente nos casos de homicídio qualificado envolvendo figuras públicas ou com certas circunstâncias agravantes se contrapõe à ideia de um sistema jurídico progressista, sugerindo uma inclinação para uma abordagem mais retributiva do que reformadora. Por outro, lado a ausência da pena de morte e a proibição da aplicação analógica das leis penais podem ser vistos como sinais positivos de um compromisso do Estado com direitos humanos e garantias individuais. Por essas razões entende-se que o discurso mais evidente é de um garantismo moderado, ainda em fase inicial, condizente com o sistema político adotado pela Argentina, mais centralizado e unitário, que resiste desde 1853.

Já o Brasil, enquanto República Federativa, adotou uma abordagem mais acusatória na fase processual, embora alguns doutrinadores sustentem a existência de traços inquisitivos na fase investigativa e até mesmo na fase processual<sup>14</sup>. A ausência de uma reforma penal completa desde 1940, com apenas alterações trazidas pela Lei nº 7.209 de 1984, revelou inércia legislativa ao longo das décadas, gerando um descompasso entre as demandas sociais e as normas legais, levantando-se questões sobre a capacidade do sistema em se adaptar às mudanças na sociedade e no entendimento jurídico, ocasionando em tipos penais retrógrados com disposições sobre crimes contra os costumes que refletem preconceitos e estereótipos de gênero, orientação sexual e identidade de gênero, que não estão alinhados com os princípios contemporâneos de igualdade e não discriminação.

---

<sup>14</sup> LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 13 ed. São Paulo. Saraiva. 2016. Este doutrinador entende que o sistema é Neoinquisitório: “Todas essas questões giram em torno do tripé sistema acusatório, contraditório e imparcialidade, porque a imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória. Portanto, pensar no sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório é incorrer em grave reducionismo” (p.29-30).

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo Penal Esquemático. IBooks. 7.ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. Crítica a existência de resquícios do sistema inquisitivo em alguns artigos do CPP como a produção de provas *ex officio* pelo juiz.

NUCCI, Guilherme de Souza Manual de processo penal e execução penal. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. “Fosse verdadeiro e genuinamente acusatório o nosso sistema, não se poderia levar em conta, para qualquer efeito, as provas colhidas na fase inquisitiva, o que não ocorre em nosso processo na esfera criminal, bastando fazer a leitura do art. 155 do CPP. O juiz leva em consideração muito do que é produzido durante a investigação, como a prova técnica (aliás, produzida uma só vez durante o inquérito e tornando difícil à defesa a sua contestação ou renovação, sob o crivo do contraditório), os depoimentos colhidos e, sobretudo – e lamentavelmente – a confissão extraída do indiciado.” (p. 114 da versão e-book).

Ao longo dos anos, o Brasil desde sua independência política tem passado por oscilações no que diz respeito a um sistema democrático, estando vigente a Constituição Federal de 1988, que assentou esse modelo democrático apenas há 35 anos, um tempo não considerável, se levar em conta os períodos ditatórios experienciados, não muito distantes, entre 1964 a 1985. Por isso também tem experimentado *uma transição gradual em direção a um sistema acusatório* mais efetivo, reforçado em 2023 com a declaração de constitucionalidade da Lei 13.964/2019. Contudo, é preciso considerar a eficácia e a implementação prática dessas mudanças, fato que torna o discurso evidenciado de um garantismo *em transição intermediária*, pois, embora apresente princípios garantistas, foi somente no ano de 2023 que consolidou o sistema acusatório de forma positivada e ainda que não possua penas perpétuas, dentre os quatro países estudados o Brasil é o que possui maior pena quantitativa (quarenta anos) e possibilidade de pena de morte para casos de guerra declarada.

Em relação ao Uruguai, a análise do seu sistema jurídico-penal revelou aspectos positivos alinhados ao garantismo, como ausência de prisões perpétuas e penas de morte (sem exceções); os princípios processuais penais também se alinham com àqueles apresentados por Ferrajoli (2002). Esse contexto visualizado no Uruguai, pode ser consequência de seu histórico político democrático, que remonta a um período considerável desde 1967 e que também é considerado desde 1989 um dos países mais democráticos em nível global<sup>15</sup>. A tradição democrática sólida e duradoura do Uruguai, pode também ter contribuído para uma maior estabilidade institucional e criação de leis e reformas progressistas. Portanto, entende-se o discurso observado como *sendo garantista em consolidação*, tanto pela quantia de características positivadas inerentes ao garantismo, como por ser o país que possui reformas em ambos os seus códigos penal e processual penal e instituiu o sistema acusatório na letra da lei há mais tempo.

---

<sup>15</sup> REIS, Guilherme Simões. Democracia no Uruguai: quase um oásis, mas o diabo mora nos detalhes. “Se adotados cinco índices do projeto Varieties of Democracy (V-Dem) em suas diferentes concepções de democracia – deliberativa, igualitária, liberal, participativa e eleitoral – o Uruguai alcança, desde 1989, resultados superiores em todas elas à média dos países tanto da União Europeia como da OCDE (p. 02, 2017). Apesar disso, o autor não nega que existem muitos pontos que necessitariam de melhoras, como: “a sub-representação feminina não se distingue do cenário mundial de patriarcalismo, as campanhas políticas são sujeitas a muita influência do capital privado e do seu viés pró-empresarial, e é notável a presença de famílias tradicionais nos altos escalões do poder. Ademais, o Judiciário intervém politicamente de forma elitista e tem postura inconsistente e titubeante em sua atuação nos processos de memória e justiça relativos às violações dos direitos humanos pela ditadura cívico-militar, sendo conivente com a impunidade”. (p. 27, 2017). Optamos por apresentar as duas visões do autor citado para impedir absolutismos sobre sua fala.

No contexto Paraguaio, verificou-se um discurso *garantista em transição intermediária*, devido ao seu modelo democrático estabelecido há 31 anos pela última Constituição, mas que já existia desde 1967, além disso, também passou por uma fase de mudanças com a reforma do Código de Processo Penal em 2016; aliás, seguindo o teor de seus códigos, os moldes seguem a presunção de inocência e a proibição de apresentar acusados como culpados antes da sentença definitiva e a não existência de penas perpétuas e de morte, sugerem um movimento em direção a práticas mais isonômicas, que também favorecem o entendimento de que o discurso garantista *está em transição para, eventualmente, consolidar-se*.

### **3. Conclusões**

Ao realizar a análise individualmente, compreendeu-se como a natureza estatal se espelha no sistema jurídico e, para isso, recapitula-se que no primeiro tópico teceram-se considerações sobre os sistemas acusatórios e inquisitórios e com isso viu-se que a transição da acusação privada para a pública, com raízes no processo inquisitivo, e a introdução do contraditório, de origem acusatória, são exemplos de como ambos os sistemas coexistiram e se influenciaram ao longo da história.

Observou-se também que as características dos sistemas inquisitórios são típicas de regimes ditatoriais, que centralizam o poder no juiz e carecem de igualdade entre as partes processuais, o que pode resultar em abusos de direitos. Em contraste, os sistemas acusatórios, inerentes a regimes democráticos, destacam-se pela separação de funções, garantindo-se direitos como contraditório e ampla defesa.

O segundo momento, por sua vez, centrou-se em analisar as características individuais de cada sistema jurídico-penal, que muitas vezes, não é claramente definida por normativas processuais, exigindo-se uma abordagem doutrinária e contextualizada e como verificado, apesar das divergências doutrinárias, a predominância do caráter acusatório se destacou. No último tópico fez-se uma análise comparativa dos sistemas jurídicos, com base no modelo proposto por Ferrajoli (2002), buscando identificar e relacionar os discursos subjacentes ao contexto jurídico-penal, considerando fatores como o modelo político/estatal, o tipo predominante de sistema jurídico-penal e eventuais reformas processuais e penais.

Na Argentina, observou-se um discurso garantista em transição inicial, destacando-se respeito pelas garantias fundamentais, mas a existência de penas perpétuas sinaliza uma dualidade entre garantismo e retribucionismo. No Brasil, identificou-se um discurso garantista

em transição intermediária, marcado por avanços, como a Lei 13.964/2019, mas também é alvo de críticas de diversos doutrinadores pela falta de reforma penal completa desde 1940.

O Uruguai, por sua vez, com sua tradição democrática sólida, apresentou um discurso garantista em consolidação, com maior estabilidade institucional e reformas progressistas. No Paraguai, verificou-se um discurso garantista em transição intermediária, impulsionado pela reforma do Código de Processo Penal em 2016, mas ainda em processo de consolidação pelo pouco tempo desde a mudança.

Em última análise, é possível responder à pergunta inicial de que há uma tendência geral de países com modelos político-estatais mais democráticos tenham sistemas jurídico-penais com discursos mais garantistas, mas essa relação é complexa e influenciada por diversos fatores históricos, culturais e legislativos. No caso do estudo, tomou-se por base para comprovação da hipótese o fato de que a Argentina, que mantém um modelo Republicano Unitário centralizado por mais de um século, exibe um sistema jurídico-penal conservador ao ser o único a adotar penas perpétuas. Contrapondo-se a isso, o Uruguai, com uma tradição democrática de longa data, apresenta um sistema jurídico-penal garantista, servindo como referência. O Brasil e o Paraguai, situados entre esses extremos, experimentaram recentes mudanças, consolidando-se mais lentamente aos sistemas ideais, também pelo tempo de democracia consolidada, entre 30 e 40 anos, o que demonstra a existência da alegada transição.

### **Referências**

ARGENTINA. Constituição (1853). *Ordena la publicación del texto oficial de la Constitución Nacional (sancionada en 1853 con las reformas de los años 1860, 1866, 1898, 1957 y 1994). Sancionada el 15 de diciembre de 1994. Promulgada el 3 de enero de 1995.* Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/897/constitucion-nacion-argentina>. Acesso em: 13 dez. 2023.

ARGENTINA. Lei nº 11.179, de 29 de outubro de 1921. Código Penal Nacional. Buenos Aires, 1921. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-11179-16546/texto>. Acesso em: 10 jan. 2023.

ARGENTINA. Decreto nº 118/2019. Aprovação do texto ordenado do Código de Processo Penal Federal, aprovado pela Lei nº 27.063, com os acréscimos previstos na Lei nº 27.272 e as modificações introduzidas pela Lei nº 27.482, que será denominado "Código de Processo Penal Federal (para 2019)". Buenos Aires, 2 de agosto de 2019. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/383/texact.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.

AVENA, N. C. P. *Processo Penal Esquematizado*. IBooks. 7.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

AVENA, N. C. P. *Processo penal*. 15. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023.

BECHARA, F. Z. *Atlas do sistema de justiça criminal do Mercosul*. São Paulo: Almedina, 2022.

BETHENCOURT, Francisco. *The Inquisition: A Global History, 1478–1834*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

BINDER, A. *Estudios sobre el nuevo Proceso Penal – Implementación y puesta en práctica, Montevideo/Uruguay: Fundación de Cultura Universitaria, 2017*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 10 jan. 2023.

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.

COUTINHO, J. N. M. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 183, p. 103-115, 2009.

FAIRCLOUGH, N. *Analysing discourse: textual analysis for social research*. London: Routledge, 2010.

FAIRCLOUGH, N. *Discurso e mudança social*. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

FERRAJOLI, L. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, M. *La verdad y las formas jurídicas*. Buenos Aires: Gedisa, 2014.

FRAGOSO, H. C. Relatório apresentado ao colóquio realizado pelo *Max Planck Institut für ausländisches und internationales Strafrecht, Freiburg im Breisgau*, em outubro de 1978; publicado na *Revista de Direito Penal*, n.º 24, ed. Forense, Rio de Janeiro, jan.dez./1977, 1979, p. 17-25.

GILISSEN, J. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979.

JARDIM, A. S. A influência norte-americana nos sistemas processuais penais latinos. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 10. Volume 17. Número 2. Julho a Dezembro de 2016 Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. ISSN 1982-7636. pp. 02-10.

LOPES Jr., A. Direito Processual Penal. 20. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023.

LOPES Jr. A. Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES Jr, A. Direito Processual Penal. 13 ed. São Paulo. Saraiva. 2016.

NUCCI, G. de S. Manual de processo penal e execução penal. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PARAGUAI. *Constitución de la República de Paraguay. 1992. Asunción, 20 de junio de 1992.* Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/993/constitucion-republica-paraguay#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Rep%C3%ABlica%20do%20Paraguai,e%20integrando%20a%20comunidade%20internacional>. Acesso em: 13 dez. 2023.

PARAGUAI. *Código Penal de la República del Paraguay. Ley N° 1160/1997. Actualizado y Concordado. 2ª edición digital actualizada. Asunción, Paraguay, 2023.* 248 p. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:1993;000799989>. Acesso em: 10 jan. 2023.

PARAGUAI. *Código Procesal Penal de la República del Paraguay. Ley N° 1286/1998. Actualizado y Concordado. Asunción, Paraguay. Tercera edición digital actualizada. Año: 2023.* 292 p. Disponível em: [https://www.pj.gov.py/ebook/libros\\_files/codigo-procesal-penal](https://www.pj.gov.py/ebook/libros_files/codigo-procesal-penal). Acesso em: 10 jan. 2023.

RAMALHO, V; RESENDE, V. de M. Análise de discurso (para a) crítica: O texto como material de pesquisa. Campinas, SP: Pontes Editores, 2011.

REIS, G. S. Democracia no Uruguai: quase um oásis, mas o diabo mora nos detalhes. 2017. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.31068/tp.26203>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SCHINDLER FILHO, R. S.S. As reformas processuais penais na América Latina através de um olhar agnóstico de processo: uma análise da operatividade real do sistema adversarial na realidade marginal, 2019.

SILVA, L. de L. L. G. da; MOTA, F. D. S. A. da. Linguagem, Bakhtin e violência sexual infantil em comunidades indígenas da Colúmbia Britânica no Canadá: identificando problemas institucionais. Revista DisSol –Discurso, Sociedade e Linguagem, PousoAlegre/MG, ano 7, n°16, jul-dez/2022, p. 116 -141.

SILVA NETO, L. G. Sistemas processuais: inquisitório, acusatório e misto.: O Brasil adota qual sistema processual? Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4461, 18 set. 2015. Disponível em: . Acesso em: 22 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298, Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Publicada em 19/12/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 10 jan. 2024.

URUGUAI. *Constitución de la República Oriental del Uruguay. 1967 com as modificações plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994, el 8 de diciembre de 1996 y el 31 de octubre de 2004.* Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/574/constitucion-republica-oriental-uruguay>. Acesso em: 13 dez. 2023.

URUGUAI. Código Penal. Ley nº 9155, de 04 de diciembre de 1933. *Actualización de la Versión Oficial publicada en 26/10/1967 (Decreto nº 698/967).* Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-penal/9155-1933>. Acesso em: 20 dez. 2023.

URUGUAI. Código de Proceso Penal: *Ley 19.123 actualizada al 28.10.2017.* Disponível em: CÓDIGO DE PROCESO PENAL ([poderjudicial.gub.uy](http://poderjudicial.gub.uy)). Acesso em: 20 dez. 2023.

VOGLER, R. *El sistema acusatorio en los procesos penales en Inglaterra y en europa continental.* In: WINTER, Lorena. *Proceso penal y sistemas acusatórios.* Madrid: Marcial Pons, 2008.